



PARECER 092/2022

Parecer ao Projeto de Lei n.º 23/2022, de 21 de fevereiro de 2022, de autoria do N. Vereador Guilherme Araújo Nunes, o qual ***Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências***

O Projeto de Lei n.º 23, de 21 de fevereiro de 2022, de autoria do Nobre Vereador Guilherme Araújo Nunes, tem por objetivo instituir o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito da Estância Turística de São Roque, bem como outras providências em relação ao tema.

Conforme justificativa anexa a propositura a medida visa incentivar e valorizar os pequenos produtores ligados a cultura cervejeira, contribuindo para o desenvolvimento dessa atividade no Município, bem como do consumo e comercialização da cerveja artesanal propriamente dito.

É o relatório.

Primeiramente, podemos afirmar que o Projeto de Lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, **que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante, o projeto em questão está regulamentando a atividade de microcervejarias artesanais em âmbito local, afastando a matéria de uma relativa clandestinidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manifestou-se sobre o tema, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 2.897, de 31 de agosto de 2018, a qual **"dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências"**.

Competência legislativa em matéria de produção. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. **Art. 3º da norma local estabeleceu definições de "produto artesanal", "produção familiar", "microcervejarias" e "cerveja ou chope artesanal". Trata-se de conceitos gerais de produção, que interessam a toda a Federação e não apenas ao Município de Ribeirão Preto. Usurpação da competência da União para legislar sobre produção (art. 24, inciso V, da Constituição Federal).**



Organização administrativa. Arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10. Inconstitucionalidade verificada. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Questões referentes à concessão de alvarás e licenças, ao uso de bens públicos e à fixação de tarifas devem ficar a cargo do Chefe do Executivo.** Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

Competência legislativa em matéria ambiental. Classificação da atividade de cervejaria artesanal como de baixo impacto ambiental (art. 7º). Inviabilidade. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF).

Princípio da reserva legal em matéria tributária. Alegada violação ao princípio da reserva legal (art. 163, §3º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de benefício fiscal. **Inocorrência.** A "lei específica" instituindo benefício fiscal pode ser acompanhada de dispositivos versando sobre direitos de outra natureza, desde que todas as questões integrem um mesmo contexto e visem a um mesmo objetivo. Precedente do Eg. Supremo Tribunal



Federal. Improcedência do pedido no tocante aos arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14.

Indevida ingerência em atribuição de órgão público. Inocorrência.

A norma, ao prever que "Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município" apenas determinou a observância do benefício fiscal criado pela lei, não interferindo na estrutura ou nas atribuições da Secretaria.

Princípio à isonomia (art. 4º). **Não há falar em violação ao princípio da isonomia. Razoável a concessão de tratamento diferenciado às cervejarias de pequeno porte e aos comerciantes de cervejas artesanais.** Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257808-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019. grifei.)

Como se observa, a temática geral sobre incentivo às microcervejarias não foi afastada da competência municipal, mas se verificou inconstitucionalidade em alguns aspectos específicos tratados na lei analisada pelo Tribunal de Justiça.

No caso da propositura sob estudo, **não se identificam normas semelhantes às declaradas inconstitucionais pela Corte.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Todavia, vale ressaltar que, há normas relacionadas a processo de produção (arts. 3º e 4º), que escapam ao interesse local e invadem a competência privativa da União (art. 24, inciso V, da Constituição Federal), e, portanto, podem ser consideradas inconstitucionais.

Ainda, as normas que disciplinam questões ambientais (art. 6º), podem vir a ser declaradas inconstitucionais caso se entenda que não foram “observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos”, usurpando-se “a competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF)”, na forma da jurisprudência acostada. Mas, analisando-se as disposições, tudo leva a crer que não há inconstitucionalidade.

Os demais comandos elencados no projeto, que tratam mais especificamente dos objetivos do programa e dos incentivos, são **constitucionais**, pois em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 23/2022, observadas as ressalvas mencionadas especialmente quanto aos arts. 3º e 4º.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 23/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 23 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica